

INFORME TRIBUTÁRIO

Dezembro 2020

DESTAQUES

-  Prazo para adesão ao PRD foi reaberto pelo município de São Paulo
-  Contribuintes obtém liminares para reduzir multa punitiva aplicada pelo Fisco Paulista
-  Contribuinte consegue liminar para manter benefícios de ICMS revogados no Estado de São Paulo por Decreto
-  Supremo decide que a Fazenda não pode decretar a indisponibilidade de bens administrativamente
-  Ministério da Economia atribui efeito vinculante a Súmulas do CARF



Prazo para adesão ao PRD foi reaberto pelo município de São Paulo

Em 03.12.2020 foi publicado o Decreto nº 59.940/20 que reabriu o prazo para ingresso no Programa de Regularização de Débitos (PRD) para as entidades que tenham sido desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, ou que tenham solicitado seu desenquadramento.

A previsão de encerramento deste prazo adicional é 29.01.2021, podendo ser incluídos no programa os débitos referentes ao período em que a entidade estava enquadrada erroneamente como sociedade uniprofissional.

O programa permite que os contribuintes paguem os débitos em até 120 prestações, sendo que a parcela não pode ser inferior a R\$ 200,00. Todavia, o programa atual não concede qualquer desconto.

Convênios ICMS nº 87/20 são internalizados pelo estado do Rio de Janeiro

Por meio da Lei Complementar nº 189/20, cuja publicação ocorreu em 29.12.2020, o estado do Rio de Janeiro internalizou o convênio Confaz nº 87/20, instituindo o programa especial de parcelamento de créditos tributários (PEP-ICMS) englobados os valores relativos a ICMS, IPVA E ITCMD.

O PEP-ICMS busca reduzir as penalidades legais e moratórias devidas sobre os montantes devidos que sejam oriundos de fatos geradores ocorridos até 31.08.2020, independente destes estarem inscritos em dívida ativa.

O programa permite que os débitos incluídos sejam parcelados em até 60 vezes com descontos de multa e juros que variam de acordo com o número de parcelas escolhidos.

Taxa sobre exploração de minérios é instituída pelo estado de Goiás

Em 29.12.2020, a Lei nº 20.942/20 foi publicada instituindo a taxa de fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais (TRM). A taxa busca custear a atividade fiscalizatória já desenvolvida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e seus contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos minerários.

A tonelada do material extraído e comercializado será a base de calculo dessa taxa, variando seu valor de acordo com o tipo de mineral.

Ainda, foi instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais (CERM), cuja a inscrição é obrigatória.

A taxa passará a ser exigível a partir do dia 29.03.2021.



Contribuintes obtém liminares para reduzir multa punitiva aplicada pelo Fisco Paulista

Situação bastante corriqueira no dia-a-dia das empresas é a imposição de multas punitivas pela fiscalização que, em geral, podem chegar até 100% do valor do imposto devido.

Apesar de controversa, alguns contribuintes vêm obtendo liminares para reduzir o percentual da multa punitiva aplicada em autos de infração para 20% do imposto devido, mesmo patamar da multa moratória.

Nos autos do processo nº 1056584-13.2020.8.26.0053, a 3^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo concedeu a redução e afirmou que “o critério a definir a multa confiscatória não pode ser a esperança (equivocada) de que infrações tributárias desapareçam”. Acrescentou também que a multa punitiva deve representar um valor que considere a realidade socioeconômica do país.

Em outro caso, o Tribunal de Justiça decidiu por reduzir de 80 para 20% a multa punitiva discutida nos autos do processo nº 1005096-37.2017.8.26.0566, estabelecendo que “fixar multa no patamar muito elevado (no caso, 80%), a título de penalidade, revela-se confiscatório”.

Vale ressaltar que apesar de esparsas, essas decisões demonstram que o judiciário começa a enxergar o efeito confiscatório e a falta de razoabilidade das multas punitivas. O próprio STF vêm admitindo o controle judicial das multas tributárias (ADI 1075 e AI 727872), sinalizando a manutenção de parâmetros mais moderados para as penalidades.

Nesse cenário é importante que os contribuintes, mesmo quando optarem pelo pagamento dos débitos constituídos em auto de infração, verifiquem o seu montante e a possibilidade de questioná-lo.



Contribuinte consegue liminar para manter benefícios de ICMS revogados no Estado de São Paulo por Decreto

Alegando a necessidade de ajuste fiscal e equilíbrio das contas públicas, o Estado de São Paulo promoveu durante o ano de 2020 a revogação, por meio de Decreto, de algumas isenções e benefícios tributários. Entre as alterações trazidas pelo Decreto nº 65.254, a isenção de ICMS sobre equipamentos e insumos destinados ao setor da saúde foi restrita apenas para as vendas a hospitais públicos e santas casas.

Entendendo que a revogação ocorreu com vícios de forma e objeto, já que só poderia ocorrer por intermédio de convênio celebrado no CONFAZ e com a aprovação de quatro quintos dos representantes, um contribuinte conseguiu manter a isenção através de liminar obtida nos autos do processo nº 1061714-81.2020.8.26.0053.

Ao analisar o caso, a magistrada da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo entendeu que a revogação da isenção só poderia ocorrer por meio do Confaz, como estabelece o artigo 1º da LC nº 24/1975.

Acrescentou ainda que a Lei Estadual nº 17.293/2020, pela qual foram tomadas medidas para saneamento das contas públicas, em decorrência da crise causada pelo coronavírus, trata no artigo 22 apenas de redução de benefícios e não de revogação, ainda que parcialmente.

Vale ressaltar que no dia 06.01.2021 o Governo Federal suspendeu o corte dos benefícios fiscais para alimentos e medicamentos genéricos. Outros diversos produtos passaram a estar onerado pelo corte dos benefícios.

Assim, é possível avaliar para cada negócio a possibilidade de questionamento da revogação, em especial diante das decisões encontradas recentemente no âmbito do Poder Judiciário.

STF admite recebimento do direito de imagem de atletas e artistas por pessoa jurídica

O Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 66, onde foi declarada a constitucionalidade do art. 129 da Lei 11.196/05, que permite o exercício de atividade personalíssima de serviços de natureza intelectual, cultural, artística ou científica por meio de uma pessoa jurídica.

Para os ministros, “*a regra jurídica válida do modelo de estabelecimento de vínculo jurídico estabelecido entre prestador e tomador de serviços deve pautar-se pela mínima interferência na liberdade econômica constitucionalmente assegurada e revestir-se de grau de certeza para assegurar o equilíbrio nas relações econômicas e empresariais*”.

A questão era controversa, já que para o Fisco, o dispositivo questionado seria inconstitucional por permitir que a pessoa jurídica seja constituída para dissimular relação de emprego e omitir fato gerador de obrigação tributária, especialmente no tocante a direitos personalíssimos.

Vale ressaltar que o tema já havia sido discutido no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 74.473, onde a Corte Superior consolidou entendimento de que o direito de imagem além do aspecto moral, possui aspecto patrimonial, o que permite a disponibilidade e transferência pelo titular.

Supremo decide que a Fazenda não pode decretar a indisponibilidade de bens administrativamente

Com advento do artigo 25 da Lei 13.606/18, era situação bastante comum observar a Fazenda Nacional decretar indisponibilidade de bens por meio da averbação pré-executória da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, independentemente de ordem judicial.

Por esta razão, seis ações foram ajuizadas por alguns partidos e associações, alegando que o poder indiscriminado de regulamentar e decretar, unilateralmente e sem intervenção do Judiciário, a indisponibilidade dos bens de particulares, o dispositivo viola o princípio da separação de Poderes e os direitos à propriedade, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (Adins 5.881, 5.886, 5.890, 5.925, 5.931 e 5.932).

Por maioria, o plenário do Supremo firmou entendimento no sentido de que é admitida a averbação por via administrativa, mas vetaram a indisponibilidade de bens sem ordem judicial.



TJ-SP reconhece não incidência de ICMS em transporte multimodal internacional

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, em duas oportunidades, a não incidência do ICMS na prestação de serviços de transporte multimodal internacional de mercadorias.

Em um dos casos, a 11ª Câmara de Direito Público anulou, por unanimidade, auto de infração e imposição de multa por não recolhimento de ICMS, determinando a devolução dos valores pagos indevidamente desde 2014 e também reconheceu a que o contribuinte não deveria recolher o tributo (autos nº 1060778-27.2018.8.26.0053). Para os magistrados, não se está diante de transporte interestadual de mercadorias, que importaria na incidência de ICMS.

Em outro caso, a 8ª Câmara de Direito Público concedeu liminar para que a Fazenda Estadual se abstinha de cobrar ICMS sobre os serviços de cabotagem, no contexto do transporte internacional de carga. Para o relator trata-se de um caso de impossibilidade jurídica e impossibilidade material de incidência tributária, já que a cabotagem prestado não se amolda ao conceito constitucional trazido no artigo no artigo 155, inciso II, da CF/88 (autos nº 1058350-72.2018.8.26.0053).

STF julga constitucional majoração de alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras por Decreto

Em 2015, foram restabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Até então, as alíquotas aplicáveis eram zero, passando com advento do Decreto nº 8.426/2015 a ser de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS.

Entendendo ferir o princípio da legalidade, diversos contribuintes ajuizaram medidas judiciais, o que levou o STF a reconhecer a repercussão geral da questão já em 2017 (Tema 939).

Ao julgar a matéria, o Plenário entendeu por maioria pela constitucionalidade do Decreto, mas também esclareceu que especificamente no caso do PIS e da COFINS, cujo traço característico é o financiamento da seguridade social, para a flexibilização da legalidade tributária em relação a suas alíquotas, é imprescindível, além da prescrição de condições e do valor máximo dessas exações em lei em sentido estrito, que o regulamento autorizador desenvolva função extrafiscal, de modo a justificar a manipulação das alíquotas por ato do Poder Executivo.

Por fim, foi fixada a tese: “É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal”.



Ministério da Economia atribui efeito vinculante a Súmulas do CARF

Em 18.12.2020, o Ministério da Economia publicou a Portaria ME nº 410/20, pela qual atribuiu a 30 Súmulas do CARF efeito vinculante em relação a toda administração tributária federal.

Entre as súmulas que se tornaram vinculante, está, por exemplo, a 146 que dispõe que a variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método de equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Também sobre o método de equivalência patrimonial, a Súmula 137 que estabelece que os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo referido método não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Tais entendimentos que se tornaram vinculantes já eram aplicados pelo CARF, sendo que a mudança está no fato de que a PGFN e a Receita Federal devem observar tais regras. Portanto, deverão ser aplicados também pela fiscalização e pelas Delegacias Regionais de Julgamento.

Serviços profissionais e pagamento de IRRF

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 157/20, na qual analisou a incidência de IRRF sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços sujeitos à retenção na fonte.

No caso, a consultente apresentou uma lista de serviços que oferece, que podem ou não ser contratados junto com a compra de certo bem, alegando que são serviços relacionados às atividades de técnicos em eletrônica, mecânica e congêneres.

Ao responder o questionamento, a autoridade fiscal destacou que os serviços apresentados se caracterizam por requerer conhecimentos científicos, sendo desenvolvidos por profissionais especializados. Logo, os serviços estariam contidos no §1º do artigo 714 do RIR/18, o que enseja a incidência de IRRF. Todavia, com base no Parecer Normativo CST nº 8/86, entendeu que a retenção é cabível se os serviços forem prestados de forma que possam ser isoladamente considerados.

Sendo assim, para que ocorra a retenção, a pessoa jurídica deve ser contratada para executar especificamente algum dos serviços, ou, no caso de um contrato amplo, a retenção só será cabível caso seja possível identificar especificamente quais valores do pagamento são relacionados à remuneração pelos serviços profissionais. Caso não seja possível identificar, não haverá retenção do imposto.

Conceito de subvenção para investimento restrinrido pela Receita Federal

No final de dezembro, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT nº 145/20, através da qual restringiu o conceito de subvenção para investimento que já havia sido apresentado em outros atos do órgão.

Anteriormente, ao analisar as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/17, a Receita Federal, através da Solução de Consulta nº 11/20, entendeu que foi inserido ao ordenamento jurídico um novo comando legal que atribui a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e benefícios fiscais ou econômicos-fiscais atinentes ao ICMS, não mais se aplicando os requisitos do Parecer Normativo CST nº 112/17.

No mesmo sentido, na Solução de Consulta nº 15/20, a Receita Federal explicou que haviam dois tipos de subvenção para investimento: (i) as concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; e, (ii) os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Em outras palavras, todos e quaisquer benefícios de ICMS seriam subvenção para investimento, sem ser necessário atender qualquer outro requisito.

Ocorre, no entanto, que no dia 22.12.2020, a Receita Federal publicou a mencionada Solução de Consulta COSIT nº 145/20, na qual restringiu a definição de subvenção para investimento para os benefícios de ICMS.

De acordo com a nova orientação, de fato, as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/17 trazem um novo comando legal, atribuindo qualificação de subvenção para investimento aos incentivos fiscais e benefícios fiscais de ICMS e determinando que, para receberem o tratamento tributário, não poderão ser exigidos requisitos ou condições que não estejam previstas no artigo 30 da Lei nº 12.973/14.

Ocorre que, na leitura recente apresentada pela Receita Federal, está entre os requisitos o benefício ter sido concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, além de serem contabilmente registrados de acordo com a lei. Neste cenário, portanto, para serem considerados subvenção para investimento, os benefícios de ICMS precisariam ter sido concedidos visando o estímulo e desenvolvimento econômico por parte dos Estados e, apenas quando confirmada essa característica, poderia ser subvenção para investimento.

Destaca-se que a orientação é recente e o tema não está pacificado. No entanto, é forte a corrente que entende que o texto da Lei Complementar nº 160/17 dispõe que todo benefício de ICMS é uma subvenção para investimento, sendo passível de contestação eventual restrição promovida pela RFB.

www.rfaa.com.br

São Paulo | São Bernardo | Campinas | Rio de Janeiro | Hong Kong

Ronaldo Rayes

rrayes@rfaa.com.br

Ana Mazaferro

amazzaferro@rfaa.com.br

Bruno Aguiar

baguiar@rfaa.com.br

Contribuíram para a elaboração desta edição do **Informe Tributário** os advogados **Caio Morato, Guilherme Vidoto, Juliana Miraglia e Pamella Monteiro**. Este documento pretende apresentar um resumo de alterações legislativas e precedentes administrativos e judiciais em matéria tributária, sendo direcionado aos clientes e parceiros de Rayes & Fagundes Advogados. Este documento tem caráter meramente informativo e não configura opinião legal.